



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10768.028837/96-57
Recurso nº : RP/303-127.549
Matéria : ITR/97
Recorrente : EDMOND AZIZ BARUQUE .
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de novembro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.493

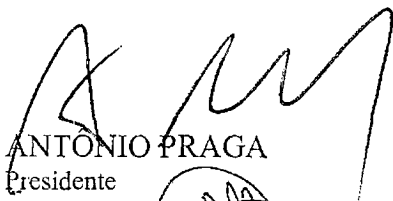
ITR. NORMA PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

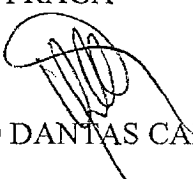
Os elementos de prova material contidos nos autos comprovam o domínio útil do titular da propriedade rural objeto da exação tributária, qualificando-o como contribuinte. (Inteligência do art. 31 do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMOND AZIZ BARUQUE.

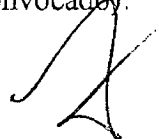
ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Marciel Eder Costa e Valmir Sandri (substituto convocado).



Processo nº : 10768.028837/96-57
Acórdão nº : CSRF/03-05.493

Recurso nº : RP/303-127.549
Recorrente : EDMOND AZIZ BARUQUE
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

Através do presente processo, protocolizado em 19 de novembro de 1996, o contribuinte interessado solicitou parcelamento dos débitos – IIR, referentes aos códigos INCRA nºs 921114.017906-3 (DIPAR de fls. 02) e 921114.013234-2 (DIPAR de fls. 03), assim discriminados:

Os referidos débitos foram devidamente consolidados, apurando-se um crédito tributário no montante de R\$ 17.936,22, para pagamento em 29/11/96. Esse valor foi dividido em 30 (trinta) cotas de R\$ 597,87, conforme demonstrativo de fls. 12/13, tendo o contribuinte efetuado o pagamento da 1ª parcela antecipada, em 19/11/1996 (DARF/cópia de fls. 14).

Posteriormente, após intimado, apresentou a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, doc. de fls. 30, cópias das correspondentes DIIR, para os exercícios de 1992 e 1994, doc. de fls. 31/34, além dos comprovantes de pagamento de mais 02 (duas) cotas antecipadas, referentes aos meses de dezembro/1996 e janeiro de 1997 (DARF/cópias de fls. 35 e extrato de fls. 36). Em 11/03/1997, efetuou mais um pagamento antecipado (DARF/cópia de fls. 37).

Após ser encaminhado à DRF, em Palmas – TO, para apreciação do pleito, o Delegado dessa DRF devolveu o presente à DRF de origem, através do Despacho de fls. 56, registrando que: “... as inovações contidas na Lei nº 9.393/96 somente surtiram efeitos para atos aplicados a partir de 1997.”

Face a não comprovação dos recolhimentos das antecipações referentes aos meses de março a julho de 1997, foi INDEFERIDO o pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte, pelo Delegado da DRF/RJ/CESU, em 26/08/1997, doc. de fls. 69.

Regularmente intimado, às fls. 77, a recolher o débito remanescente, o contribuinte interessado protocolizou, em 04/09/1997, o requerimento de fls. 78. Em síntese, alegou que a área de 3.108,3ha referente à “Fazenda Pirambeba”, localizada no município de Tocantinópolis – TO, foi invadida há alguns anos por elementos que lá se estabeleceram, explorando-a, não dando chance ao proprietário para usufruir da terra nenhum benefício. Por esse motivo solicitou o CANCELAMENTO do pedido de parcelamento constante do presente processo e a devolução dos últimos impostos pagos, inclusive a importância paga na Procuradoria da Fazenda Nacional – Dívida Ativa, doc. /cópias anexas, de fls. 79/83.

Posteriormente, protocolizou em 20/09/1999, o requerimento de fls. 88, solicitando a anexação aos autos, dos documentos de fls. 90-91/92, 93/94, 95, 96, 97 e 98.

O pedido de restituição formulado pelo contribuinte (às fls. 78) foi apreciado e indeferido pela **Divisão de Tributação, da DRF, no Rio de Janeiro – RJ**, através da Decisão 276/1999, de fls. 103/104.

Regularmente cientificado e intimado, através da Intimação nº 07/2000, de fls. 116, o contribuinte interessado, inconformado, protocolizou o “recurso” de fls. 117/118. Apoiado nos documentos de fls. 121/124, 125, 126-127/128, 129, 130/, 131, 132, 133,

134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144/145, 146/147, 148/151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158 e 159, alegou o seguinte, em síntese:

- o pedido de parcelamento, formalizado através do presente processo, englobou créditos dos seguintes imóveis rurais, relativos aos exercícios de 1987 a 1991: a) – Fazenda Gleba Cooperativa 30 – código 921140.017906-3, exercício de 1988 a 1991; b) Fazenda Ribeirão Grande – código 921114.013226-1, exercício de 1987 a 1991; c) Fazenda Gameleira – código 921084 002909-0, exercício de 1987 a 1991, e d) Fazenda Pirambéba – código 921114 013234-2, exercício de 1987 a 1991;

- a “Fazenda Gleba Cooperativa 30” foi adquirida por cessão de crédito hipotecário, sendo cedente o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, doc. de fls. 121/124. A documentação acostada aos autos comprova que a área em questão passou para o domínio da União Federal em 29/07/1985, possuindo 14 ocupantes com títulos definitivos expedidos pelo IITERINS, todos pagando o ITR, inclusive em duplicidade (bitributação) nos exercícios de 1993 e 1994;

- em relação à “Fazenda Ribeirão Grande”, já existe requerimento à SRF versando sobre o mesmo assunto, doc. de fls. 135, acostando aos autos documentação comprovando que a referida área foi matriculada em nome da União Federal em 07/11/1986;

- a “Fazenda Gameleira” era de propriedade do Sr. Manoel Pereira de Melo, que a titulou para o Sr. João Lopes de Miranda em 25/09/1996, doc. de fls. 140. A partir dessa data o comprador assumiu a posse da área, sendo que a Escritura somente veio a ser lavrada em 25/09/1996, conforme documentos de fls. 15 e 17. A respeito do assunto já existe requerimento à SRF, doc. de fls. 141;

- quanto à “Fazenda Pirambéba” insiste na existência de 43 posseiros, que ocupam e exploram há muitos anos as terras do imóvel, observando-se que alguns deles pagam os respectivos ITRs, totalizando 1.988,0ha além de cerca de 700,0ha da fazenda do Sr. Fernando Miranda, perfazendo o total de 2.688,0ha. Para permitir a expedição dos títulos de propriedade aos posseiros, o requerente renunciou a referida propriedade, para que o mesmo regularizasse a situação dos posseiros, e

- pelo exposto requer:

a - cancelamento do ITR da Gleba Cooperativa 30 desde 1986, tendo em vista que a mesma foi arrecadada pela União Federal em 29/07/1985;

b - cancelamento do ITR da Fazenda Ribeirão Grande ou João Lucas, desde 1987, em virtude da mesma ter sido matriculada em nome da União Federal em 07/11/1986;

c - cancelamento do ITR da Fazenda Gameleira desde 1986, considerando que a mesma é ocupada pelo Sr. João Lopes de Miranda desde aquela data; - cancelamento do ITR da Fazenda Pirambéba desde 1987, pois no caso em espécie, conforme demonstrado nos autos, está ocorrendo bitributação, o que é vedado constitucional e legalmente, e

e - compensação ou devolução dos impostos pagos em duplicidade ou indevidamente. Após as providências indicadas às fls. 175/176, que manteve este processo para tratar exclusivamente do parcelamento interrompido dos débitos indicados anteriormente – DIPAR de fls. 02 e 03 - com pedido de restituição das parcelas pagas a título de antecipação, o presente processo foi encaminhado, preliminarmente, à DRJ – Rio de Janeiro, com posterior encaminhamento à DRJ – Recife, através do Despacho de fls. 179, face o disposto na Portaria Ministerial – MF nº 0416, de 21/11/2000, publicada no DOU de 23 seguinte

A DRJ - Recife, invocando o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.393/1996, que elege o domicílio tributário do contribuinte o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro, encaminhou, através do despacho de fls. 182/183, o presente processo a esta DRJ – BSA para apreciação e julgamento, face a localização dos imóveis rurais denominados “Fazenda Pirambéba” e Gleba Cooperativa 30”, no município de Iocantinópolis – IO, e a data do pedido de

Processo nº : 10768.028837/96-57
Acórdão nº : CSRF/03-05.493

restituição dos valores correspondente às cotas pagas antecipadamente – em 04/09/1997.”

A decisão DRI/BSA nº 3.732/02, de fls. 188/195, julgou o lançamento procedente em parte, sintetizando entendimento exarado consoante ementa adiante transcrita:

“SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles, nos termos do art. 31, da Lei nº 5 172/66 – CTN

Lançamento Procedente em Parte.”

O voto condutor procedeu à análise da manifestação de inconformidade (fls. 117/118) que tratou de pedido de parcelamento (fls. 01/03) de débitos registrados no sistema ITR/91, em nome dos imóveis rurais denominados: 1º - “Fazenda Pirambeba” (cadastro/INCRA nº 921114.013234-2), com 3.872,0ha, e 2º - “Gleba 30 – denominada Cooperativa” (cadastro/INCRA 921114.017906-3), com 467,0ha, ambos localizados no município de Tocantinópolis – TO, extratos de fls. 184/187

Em relação ao primeiro imóvel entendeu o referido voto que apesar dos argumentos expendidos pelo proprietário de que referida área estava sendo ocupada e explorada Há muitos anos por posseiros, observando que alguns deles pagavam os respectivos ITR, mesmo que tenha renunciado ao direito de propriedade sobre a referida área (registro nº 713, Livro 3-C, fls. 113, do Cartório do Registro de Imóveis de Tocantinópolis – TO, sobre o referido imóvel rural, em favor do Estado do Tocantins, doc. de fls. 93/94) em favor do Estado de Tocantins para que o mesmo regularizasse as situações dos posseiros (em 24/08/99), à época da ocorrência dos fatos geradores do ITR os lançamentos dos exercícios 1987 a 1991, foram realizados em nome do proprietário do referido imóvel rural, com fulcro nos arts. 29 e 31 do CTN, em razão de que mesmo ocupado por posseiros, o contribuinte do ITR continuava sendo o legítimo proprietário do imóvel, pois **o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido**, conforme disposto no art. 252, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 – Lei de Registros Públicos. O mesmo se podendo dizer da renúncia efetuada anteriormente, em relação a uma área de 248,6ha, pois essa renúncia somente ocorreu em 21/07/1993, doc. de fls. 156.

Além do mais não restou devidamente comprovado nos autos que os posseiros relacionados em anexo à Declaração emitida pelo ITERTINS, doc. de fls. 90-91/92 (143-144/145), realmente efetuaram os pagamentos relativos ao ITR, dos exercícios de 1987 a 1991, em relação às áreas por eles ocupadas. Bem assim, esses pagamentos não poderiam ser aproveitados para dispensar o contribuinte do pagamento exigido neste processo, em relação ao imóvel rural em questão, pois, em princípio, devem ser tratados como pagamentos indevidos, restituíveis.

Ao final julgou procedente os débitos indicados no DIPAR, de fls. 03, relativos ao imóvel rural denominado “Fazenda Pirambeba” (cadastro/INCRA nº 921114.013234-2),

Processo nº : 10768.028837/96-57
Acórdão nº : CSRF/03-05.493

para efeito de nova imputação dos valores pagos antecipadamente e apuração do débito remanescente a ser exigido neste processo.

Com relação ao imóvel rural denominado “Gleba 30 – denominada Cooperativa” (cadastro/INCRA 921114.017906-3), com 467,0ha, os documentos de fls. 126-127/128, 129, 130 e 156, realmente comprovam que a sua área total estava encravada dentro da “Fazenda Mumcuba”, com área total de 3.800,0ha, imóvel este arrecadado e matriculado em nome da União Federal, em **29 de julho de 1985**, sob o nº 843, no Livro 2-B, fls. 247, no Cartório de Registro de Imóveis de Tocantinópolis – TO.

Portanto, à época dos fatos geradores dos ITR indicados no DIPAR (fl. 02), o contribuinte já não era proprietário do referido imóvel rural, conseqüentemente, não poderia existir em relação ao mesmo uma das hipóteses previstas nos artigos 29 e 31, da Lei nº 5.172/66 – CTN. Por tal razão coube o cancelamento dos débitos indicados no referido DIPAR.

Ciente da decisão de primeira instância e dela discordando, a interessada interpôs o seu recurso voluntário (fls. 206/217) para complementar os argumentos expendidos na exordial, na parte da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável.

Arguiu para tanto a preliminar de decadência em face da data da constituição do crédito tributário (intimação 314/97, 03/09/97 – fl. 77), com fulcro no art. 173-I do CTN, uma vez que o Fisco tinha até 31/12/96 para lançar os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos até 1991, ou seja, o Fisco procedeu ao lançamento sobre fatos geradores atingidos pela decadência.

O Julgamento do feito pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi convertido em diligência à repartição de origem pela Resolução nº 303-00.922 (fls. 229/234), para atendimento das questões de fls. 233/234, dentre elas, se foram expedidas notificações de lançamento desses imóveis para a cobrança de ITR.

Retornando os autos de diligência julgou-se o feito pela decisão prolatada por meio do acórdão nº 303-31.650 (fls. 251/254), cujo entendimento exarado está sintetizado consoante a ementa adiante transcrita:

“ITR – SUJEIÇÃO PASSIVA – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO ”

O referido acórdão, de forma conclusiva, firmou o escólio a respeito do conflito, no sentido de apontar a Recorrente como contribuinte do ITR para os exercícios de 1987 a 1991, com fulcro nos arts. 29 e 31 do CTN, reiterando o entendimento exarado na decisão de primeira instância.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada por meio do acórdão retromencionado, e tomando ciência da referida decisão em 30/03/05 (fl. 296), interpõe o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 13/04/05 (fls. 267/279), apresentando a título de paradigma de divergência os acórdãos nº 203-02.355/95 e nº 301-31.586/04, com fulcro no art. 5º-II e 7º, § 2º, ambos do RICSRF.

Processo nº : 10768.028837/96-57
Acórdão nº : CSRF/03-05.493

A Recorrente reiterou os termos expendidos na exordial e no recurso voluntário, para complementando-os, aduzir sucintamente:

- A decisão prolatada pela Terceira Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes adotou premissa equivocada ao fundamentar os seus argumentos nos artigos 29 e 31 do CTN, que determinam que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, independentemente de ter sofrido ou não turbação na posse
- Suscita nulidade da decisão prolatada no acórdão nº 303-31 650, por ausência de motivação, com fulcro nos arts. 93-X, CF/88 e 2º da Lei nº 9784/99, em face da não apreciação do tema objeto do recurso voluntário qual seja, DECADÊNCIA, implicando com isso no cerceamento do amplo direito de defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88)
- Não obstante tais fatos, a Recorrente comprova divergência jurisprudencial em face do mérito da decisão, ou seja: (i) a posse, com intuito de domínio (*animus domini*), ainda que injusta (violenta), da qual se materializa a desapropriação do ITR; (ii) eleição incorreta do sujeito passivo em caso de restar devidamente comprovada a perda da posse do imóvel rural.
- A origem do conflito instaurado advém da exigência de ITR pelo Recorrido oriundo de pedido de parcelamento rompido por si efetivado, parcelamento este efetuado sobre período de apuração já alcançado pela decadência. Bem assim não há autuação fiscal apta à cobrança de ITR, vale dizer, não há lançamento efetivado pelo Fisco na forma do art. 142 do CTN
- O Fisco deixou de proceder a qualquer tipo de lançamento tributário, fazendo tão somente uma mera intimação ao Recorrente para que recolhesse o saldo remanescente (não pago) do parcelamento formalizado em momento anterior, sobre débito já decaído, considerando que os fatos geradores datam do período compreendido entre 1987 a 1991, cujo crédito tributário deveria haver sido constituído até 31/12/96. Nesse sentido menciona julgados do 1º C C
- O fato de o contribuinte ter declarado os débitos de ITR para formalizar o pedido de parcelamento não tem o condão de obstar o reconhecimento da ocorrência de decadência, de plano e de ofício, haja vista que o Recorrente o havia feito equivocadamente.
- Como se não bastassem tantas ilegalidades, ao contrário do que entendeu a decisão *a quo*, não obstante tenha sofrido turbação do imóvel, o Recorrente não é contribuinte de ITR.
- Mencionou jurisprudência administrativa e judicial de acordo com o raciocínio exposto, onde há eleição incorreta do sujeito passivo, quando devidamente comprovado que a perda da posse (com intuito de domínio) do imóvel rural efetivamente ocorreu, não podendo subsistir o lançamento do imposto. No mesmo sentido: A posse, com intuito de domínio (*animus domini*), ainda que injusta (violenta), qualifica os invasores como sujeitos passivos de ITR.
- REQUER o acolhimento da decadência dos débitos e, caso assim não entenda a Colenda Corte, seja reformada a decisão recorrida, para que uma nova seja proferida, adotando-se como parâmetro e critério de orientação o entendimento esposado por este E. Conselho de Contribuintes nas decisões mencionadas como divergentes, sendo cancelada, por conseguinte a cobrança, com a conseqüente anulação dos valores nela previstos.

Admitido o REsp do contribuinte em 08/03/05, às fls. 298/299, pela Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, mediante o Despacho nº 298/2005.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência, a representante da Fazenda Nacional se manifestou (fls. 301/308), postulando pela manutenção do acórdão ora recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10768.028837/96-57
Acórdão nº : CSRF/03-05.493

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

O conflito instaurou-se através do pedido de parcelamento de débito de ITR (fls. 01/05) referentes aos exercícios de 1987 a 1991, formalizado em 19/11/96, o qual foi indeferido em razão de o requerimento apresentado não estar acompanhado das antecipações de março a julho de 1997 (fl. 69). Em 03/09/97, pediu o cancelamento do mesmo e a devolução (restituição) ou compensação dos valores dos últimos impostos pagos (antecipações) conforme cópias de DARF's anexos (fl. 78), pedido reiterado em 21/09/99 (fl. 88), por meio de aditamento, onde apresenta documentos comprobatórios que é ex-proprietário dessa fazenda, face da escritura pública de renúncia em favor do Estado do Tocantins (fl. 90).

Em 03/09/97 foi o Recorrente intimado para quitar o débito referente ao processo nº 10768.028837/96-57, sob pena de envio para inscrição em dívida ativa da União (fl. 77).

O cenário descrito culminou na eleição do proprietário da fazenda Pirambeba como contribuinte do ITR nos exercícios de 87/91, pela DRJ/BSB, com fulcro nos arts. 29 e 31 do CTN (fls. 188/195), decisão essa mantida pelo acórdão nº 303-30.650 (fls. 251/254).

Duas foram às questões postas pela Recorrente para apreciação da Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para fins de admissibilidade no recurso de divergência interposto.

A primeira tratou, preliminarmente, de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do ITR nos exercícios de 1987 a 1991.

A decadência argüida, neste recurso Especial de Divergência, em caráter de liminar, como pressuposto de nulidade da decisão recorrida, foi anteriormente examinada, contrariamente, ao que afirma a Recorrente

A matéria foi tratada no voto do relator do recurso voluntário na forma abaixo transcrita:

“Primeiramente, deixo de analisar a questão da decadência, atacada pelo contribuinte, tendo em vista que o presente processo não se origina de lançamento, mas sim, de pedido de parcelamento, pretendido pelo próprio contribuinte (fl. 233).”

Em face da constatação feita, de plano, conclui-se que não há se falar em decadência seja porque o processo não se originou de lançamento fiscal e sim de pedido de parcelamento mediante confissão irretratável e irrevogável de dívida de natureza tributária (ITR), e também porque não acolhida pelo exame de admissibilidade.

Processo nº : 10768.028837/96-57
Acórdão nº : CSRF/03-05.493

A outra matéria tratou do tema ilegitimidade passiva, havendo apresentado dissídio jurisprudencial acatado conforme assinala o Despacho nº 298/2005 (fls. 298/299), no meu entender de forma escoreita. Portanto, deve ser admitida.

Em relação à ilegitimidade passiva argüida pelo contribuinte no recurso interposto, o voto condutor entendeu que ainda que detentor de apenas um dos aspectos do instituto da propriedade caberá ao contribuinte o recolhimento do ITR, nos termos do art. 29 do CTN, situação essa que se confirma pelo art. 31 do mesmo diploma legal, para concluir que ainda que o contribuinte tenha sofrido turbação de sua propriedade por terceiros, enquanto o registro do imóvel estiver em seu nome é legítima a cobrança do ITR, tendo em vista que o mesmo perdura como proprietário do imóvel objeto da lide

A pretensão do Recorrente se circunscreve, à apreciação da ilegitimidade passiva, consoante paradigma de divergência e jurisprudência acostada aos autos.

O Recorrente EXPRESSAMENTE reconheceu ser contribuinte de ITR, inclusive fazendo um pedido de parcelamento por meio do processo administrativo nº 10768.028837/96-57, em face da constatação pela fiscalização de débitos orinudos da falta de recolhimento do ITR nos anos de 1987 a 1991, cujo débito consolidado à época de R\$ 17.936, 22, ocorrência esta que o legitima na condição de contribuinte.

Consta de fl. 90 a Declaração do Instituto de Terras do Estado de Tocantins – INTERTINS, que o contribuinte é ex-proprietário do imóvel denominado “Fazenda Pirambeba”, em face da escritura pública de renúncia do mesmo em favor do Estado do Tocantins feita em 24/08/99, declarando, ainda, que o proprietário era apenas detentor do domínio da referida área, que se encontrava ocupada por posseiros que vivem e exploram o imóvel a mais de 40 anos, conforme vistoria ocupacional por este órgão.

Ora, o tema em debate reporta-se a ocorrência de fato gerador do ITR nos anos de 1987 a 1989, portanto em data angterior à renúncia formalizada pelo ora Recorrente, não contribuindo esta constatação para o deslinde da querela.

A confissão de dívida e o pedido de parcelamento confirmam o *animus domini*.

O *animus domini* é a consciência de propriedade do bem, ou seja, que o bem lhe pretence de pleno direito, e por isso, juridicamente, o pode deter em sua posse.

O fato da declaração do Instituto de terras do Tocantins informar sobre posseiros não constitui prova robusta e suficiente para comprovar a perda da posse, também de impedimento para exploração econômica do bem

Em face das constatações retro-assinaladas comprovada se encontra a qualificação de contribuinte do ITR, em relação à Recorrente, pro força de lei e do exame da prova.

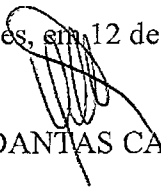
De igual modo comprovada está o acerto da decisão ora hostilizada, não havendo reparo a ser efetuado.

Processo nº : 10768.028837/96-57
Acórdão nº : CSRF/03-05.493

Ante todo o exposto, nego provimento ao presente recurso.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 2007.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

